



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

, - até 1061 - lado ímpar, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:()

Processo nº **0002780-33.2025.8.17.8231**

AUTOR(A): RUBER IVO NETO

INVESTIGADO(A): ALCINDO DE MELO CORREIA

DECISÃO

Trata-se de Queixa-Crime movida por **Ruber Ivo Neto** em face de **Alcindo de Melo Correia** onde imputa a esta os delitos previstos nos arts. 138 e 139, ambos do CP.

Decido.

Nesta fase processual, onde se analisam os pressupostos legais da constituição da peça inicial (denúncia ou queixa-crime), observando-se as condições da ação (art. 395, II do CPP), verifico **falta de justa causa** – existência de provas suficientes a dar início ao processo penal.

As condições da ação devem ser aferidas no momento da admissibilidade da inicial de acordo com a **forma como a narrativa foi apresentada** (*in status assertionis*).

Partindo desta premissa, avaliando o modo como narrados os fatos na exordial acusatória não narram os fatos, calúnia ou difamação. Ambos delitos demandam **descrição detalhada do que se imputa a alguém**. É preciso que das afirmações do ofensor se extrair um fato preciso, concreto e determinado.



Assim é a doutrina:

“(...) é imprescindível a imputação da prática de um **fato determinado**, isto é, de uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias. Nesse sentido, não basta chamar alguém de ‘ladrão’, pois tal conduta caracterizaria o crime de injúria. A tipificação da calúnia reclama, por exemplo, a seguinte narrativa: ‘No dia 10 de fevereiro de 2013, por volta das 20h00, ‘A’, com emprego de arma de fogo, ameaçou de morte a vítima ‘B’, dela subtraindo em seguida seu relógio’.

(...)

“O sujeito deve referir-se a um **acontecimento** que contenha **circunstâncias descritivas**, tais como momento, local e pessoas envolvidas, **não se limitando simplesmente a ofender a vítima**. Exemplificativamente, falar que um homem é “ébrio contumaz” caracteriza injúria, enquanto narrar que ele, em dias determinados, cambaleava em via pública de tão bêbado que estava configura difamação. (...)” (**grifos no original e deste Juízo**)[\[1\]](#).

É por esta razão, inclusive, que é aceita a exceção da verdade nestes crimes – porque demanda narração de um fato **concreto**, não uma concepção pessoal.

No caso em tela, as falas indicadas atribuídas ao Querelado não trazem os elementos legais caracterizadores dos tipos penais indicados na exordial.

Nos termos do art. 395 e 369, ambos do CPP, a presente análise da queixa **não implica em revolvimento de mérito**. Avaliando-a nesta fase se evita a compreensão de fatos indicados como outros, alongando uma tipificação que evidentemente não está presente, em homenagem à razoabilidade, ampla defesa, economia processual, razoável duração do processo e eficácia e efetividade das decisões.

Logo, no momento presente, como se apresenta a queixa, nas condições atuais (*in status assertionis*), com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal **REJEITO a Queixa-Crime**, por ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP), diante da manifesta atipicidade da conduta, pela inexistência do elemento subjetivo específico (*animus diffamandi*).



Sem custo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Criminal de Garanhuns/PE, 31 de março de 2026.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz de Direito

[1] MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2**, 6.^a ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. pp. 166 e 172.

